



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

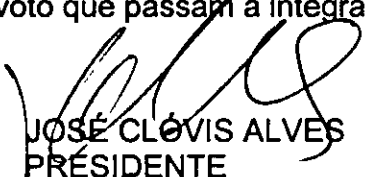
Processo nº : 10680.005424/00-59
Recurso nº : 141.924
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : VIAÇÃO CISNE LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.082

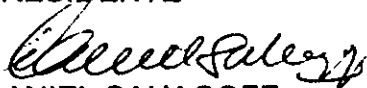
LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - TRIBUTAÇÃO ANTECIPADA - PAGAMENTO INCENTIVADO - ALÍQUOTA DE 5% - LEI Nº 8.541/92- DECADÊNCIA - Havendo antecipação da obrigação tributária do contribuinte, dessa data contar-se-á o prazo decadencial. O mesmo ocorre com o direito do Fisco de verificar o cumprimento da mesma. O termo inicial, pois coincide com a data do pagamento antecipado e incentivado previsto no art. 31 da Lei nº 8.541/92.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO CISNE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRÉSIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.005424/00-59
Acórdão nº : 105-15.082

Recurso nº : 141.924
Recorrente : VIAÇÃO CISNE LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO CISNE LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 15/05/2000 (fls. 01/02), relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, exercício de 1996, ano calendário de 1995, no valor de R\$ 33.387,82, nele incluídos a multa e os juros de mora, calculados até 31/05/2000.

Foi constatada a seguinte irregularidade:

“LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS. Lei 8.200/91, art. 3º, inciso II, arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, §3º do RIR/94, arts. 4º e 5º, caput e § 1º da Lei nº 9.065/95.”

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 37/41) em 21/06/2000, alegando, em síntese:

a) preliminar de decadência da ação fiscal, por entender que:

“Relativamente ao ano-base de 1993, a Impugnante apresentou sua declaração de rendimentos, e o valor do lucro inflacionário acumulado indicado naquele documento, considerando as realizações, correções monetárias e diferimentos posteriores, resulta no exato valor de R\$ 156.405,28, que é aquele constante da declaração de rendimentos do ano base de 1995.

A declaração de rendimentos do ano calendário de 1993 foi entregue em 29 de abril de 1.994. Assim, o prazo inicial para a contagem da decadência do direito de lançar inicia-se neste dia. Desta data até a do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.005424/00-59
Acórdão nº : 105-15.082

recebimento do Auto de Infração (22 de maio de 2.000) medeia mais de 05 anos, período suficiente para se verificar a ocorrência da decadência, com a conseqüência perda do fisco do direito de efetuar o lançamento, tudo em razão de sua própria inércia.

(...)

Ainda com relação à decadência, verifica-se, durante todos os meses dos anos-calendário de 1.993 e 1.994, que o Demonstrativo do Lucro Inflacionário elaborado pela Secretaria da Receita Federal considera como lucro inflacionário realizado o exato valor considerado pelo Contribuinte em suas declarações de rendimentos, entretanto, considera percentual de realização diverso e menor daquele que constou das declarações de rendimentos; considera, também, como lucro inflacionário acumulado aquele valor que ele (a Fiscalização) entende como devido.

Os percentuais constantes daquelas declarações foram apurados segundo as regras em vigor para a realização do lucro inflacionário, e não foram contestados em hora alguma pelo Fisco, motivo pelo qual devem prevalecer sobre aqueles apontados no 'Demonstrativo do lucro Inflacionário'.

Assim, aplicando-se aqueles percentuais constantes das declarações de rendimentos sobre os valores do lucro inflacionário acumulado, mês a mês, constante do Demonstrativo do Lucro Inflacionário, apura-se lucro inflacionário realizado a maior que o constante das declarações de rendimentos sendo estes os valores que devem ser considerados como realizados.

Embora os anos calendários de 1.993 e 1.994 estejam alcançados pela decadência do direito de o fisco realizar o lançamento, os valores realizados a menor pelo Contribuinte devem ser considerados na apuração do saldo do lucro inflacionário, verificado em 31.12.95, no Demonstrativo do Lucro Inflacionário da Fiscalização, ano em que está efetuando o lançamento tomando por base este saldo.

(...)

Deste modo, pela obrigação legal de se ter realizado o valor acima de R\$ 85.686,54, este valor deve ser retirado do saldo do lucro inflacionário constante do Demonstrativo da Fiscalização em 31.12.95."

No Mérito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.005424/00-59
Acórdão nº : 105-15.082

2. que a Lei nº 8.200/91, não estabeleceu a obrigatoriedade de correção monetária complementar dos valores registrados no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, mas, apenas, correção monetária das demonstrações financeiras. Assim, entende que *“deve ser decotado do saldo do lucro inflacionário no Demonstrativo da DRF o valor, em 31.12.91, de CR\$ 85.411.975,00, correspondente a 143.054,25 UFIR, representativo de R\$ 118.549,06, em 31.12.95.”*

3. que a empresa realizou, em 30.11.94, o valor de R\$ 120.034,28 de Lucro Inflacionário Acumulado em 31/12/1992, bem como o saldo credor da correção monetária referente à diferença de IPC/BTNF, conforme cópia da DARF de fls. 58. Assim, requer que o valor recolhido em 29/12/1994 (fls. 58) seja também decotado do saldo do lucro inflacionário em 31/12/95.

4. que, reconstituindo o saldo do lucro inflacionário existente em 31.12.95, após a dedução dos valores, consoante descrito acima, apurou montante inferior ao apontado em sua declaração de rendimentos, motivo pelo qual alega não existir qualquer insuficiência de realização de lucro inflacionário. Assim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Em 23 de setembro de 2003, a 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementas abaixo transcritas:

“Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar. Decadência

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a realizar em 31/12/1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.005424/00-59
Acórdão nº : 105-15.082

*Integram o saldo do lucro inflacionário os valores determinados em lei plenamente em vigor, para obtenção do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar no ano-calendário de 1995.
Expurga-se do saldo do lucro inflacionário acumulado a parcela comprovadamente realizada em 30/11/1994.*

Lançamento Procedente em Parte".

O v. acórdão "a quo" rejeitou a preliminar argüida de decadência do lançamento, por entender ser incabível e, no mérito, considerou procedente em parte a ação fiscal, para considerar a parcela realizada incentivadamente em 30/11/94, reduzindo-se, assim, o saldo de lucro inflacionário acumulado.

Deste modo, o valor devido a título de Imposto de Renda passou a ser de R\$ 5.687,80, acrescido da multa e juros de mora.

Inconformada com a decisão "a quo", a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 81/87), alegando, em síntese:

1. preliminar de decadência em relação à exigência de eventuais diferenças de lucro inflacionário, inclusive o correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF, acumulado até 31.12.92. Isto porque, se em 30.11.94 foi realizado o saldo do lucro inflacionário acumulado até 31.12.92, bem como o saldo credor da diferença de IPC/BTNF, e recolhido o imposto em 31.12.94, quando da lavratura do auto de infração, já havia decorrido o prazo de 05 anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN;

2. "Assim, o lançamento não pode alcançar lucro inflacionário apurado até 31.12.92, já que o mesmo foi integralmente realizado em 1994, sendo que o prazo para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.005424/00-59
Acórdão nº : 105-15.082

constituir crédito tributário sobre eventuais diferenças de lucro inflacionário não realizado por ocasião da realização incentivada já havia vencido quando da lavratura do auto de infração”.

3. ser ilegal a exigência do Imposto de Renda sobre o chamado lucro inflacionário, em face do artigo 43, do CTN, por entender que a correção monetária das demonstrações financeiras não configura aquisição de renda ou disponibilidade, não podendo constituir fato gerador do Imposto de Renda.

4. que o lançamento deve ser retificado para adequá-lo ao disposto na legislação em relação à realização mínima obrigatória referente aos exercícios fiscais abrangidos pela decadência do direito de constituir o crédito tributário.

5. sustenta que o valor de R\$ 85.686,54 deveria ser expurgado do saldo de Lucro Inflacionário Acumulado em 31.01.1995, pois tal valor deveria ter sido realizado em períodos anteriores já decaídos. Cita, para tanto, jurisprudência deste E. Conselho.

5. Por fim, requer a reforma da decisão recorrida e o conseqüente cancelamento integral do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10680.005424/00-59
Acórdão nº : 105-15.082

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

Merece reforma a decisão "*a quo*", já que se encontra decaído o direito de constituir crédito tributário relativo ao lucro inflacionário acumulado, eis que:

O IRPJ se submete à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "*quantum*" devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que a homologação é condição resolutiva e não suspensiva, claro está que não ocorrendo a homologação nos cinco anos seguintes ao fato gerador decai o Fisco do direito de lançar, ao contrário do que afirma a corrente de que, esgotados esses cinco anos, contar-se-ia novo prazo de cinco anos para o lançamento.

Sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, entendo que o prazo de decadência deixa de ser o constante no art. 150, do CTN, para ser o disposto no artigo 173,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.005424/00-59
Acórdão nº : 105-15.082

inciso I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo quinquenal passa a se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que não se verificou no caso em comento.

No caso em tela, o lançamento objetiva cobrar um tributo que somente se tornou devido no exercício de 1996, com a realização do lucro inflacionário acumulado realizado em valor menor e a conseqüente falta de recolhimento do imposto a esse título.

No entanto, consoante se verifica a fl. 58 dos autos, o contribuinte, nos exatos termos do art. 31, inciso V e § 3º, da Lei nº 8.541/92, procedeu à realização incentivada de lucro inflacionário, em 29/12/94, efetuando o pagamento do imposto (fato gerador) em cota única, à alíquota de 5%. Tal pagamento determina, assim, o termo inicial da contagem decadencial.

Como foi efetuado o pagamento do IRPJ relativo à realização incentivada em 29.12.94, o Fisco poderia constituir crédito tributário de IRPJ incidente sobre eventual diferença de lucro inflacionário acumulado realizado a menor até 29.12.99.

Desta feita, o Auto de Infração não pode prosperar já que foi lavrado apenas em 15.05.2000. Isso porque, o Fisco somente pode efetuar o lançamento de tributo enquanto não decaído de seu direito.

Nesse sentido, jurisprudência deste E. Conselho, *in verbis*:

"IRPJ – DECADÊNCIA. Nos termos da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a partir do ano-calendário de 1992, por força do disposto no artigo 38 da Lei nº 8.383/1991, o IRPJ passou a ser considerado tributo sujeito ao lançamento na modalidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10680.005424/00-59
Acórdão nº : 105-15.082

intitulada de homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme dispõe § 4º do artigo 150 do CTN. O fato gerador do IRPJ incidente sobre o lucro inflacionário ocorre na data do encerramento do período de apuração que a pessoa jurídica está obrigada à realização do mesmo, que determina, assim, o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Constatada diferença do lucro inflacionário realizado a menos no ano-calendário de 1995, de contribuinte submetida ao regime de tributação com base no lucro real anual, o fisco poderá constituir crédito tributário do IRPJ até 31/12/2000. Em relação à realização incentivada de lucro inflacionário acumulado, na forma do artigo 31, inciso V e § 3º, da Lei nº 8.541, de 23/12/92, o fato gerador do imposto do IRPJ ocorre na data do pagamento do imposto em quota única, à alíquota de 5% (cinco por cento) que determina, assim, o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Efetuado o pagamento do IRPJ relativo à realização incentivada em 25/06/93, o Fisco poderia constituir crédito tributário de IRPJ incidente sobre eventual diferença de lucro inflacionário acumulado realizado a menor até 25/06/1998." (Acórdão nº 103-21831, Recurso nº 138.152, da 3ª Câmara, em sessão de 27.01.2005) (grifo nosso)

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por acolher a preliminar de decadência, cancelando-se o lançamento tributário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

DANIEL SAHAGOFF